



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 77 /2023

**INSTITUI O SISTEMA DE LOGÍSTICA
REVERSA DE MEDICAMENTOS
DOMICILIARES VENCIDOS OU EM DESUSO,
DE USO HUMANO, INDUSTRIALIZADOS E
MANIPULADOS E DE SUAS EMBALAGENS
APÓS O DESCARTE PELOS
CONSUMIDORES.**

Art. 1º Institui e regulamenta o Sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, de suas embalagens após o descarte pelos consumidores com a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores no âmbito do município de Itabirito.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens descartados pelos consumidores - instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o retorno desses medicamentos e de suas embalagens ao setor empresarial para destinação final ambientalmente adequada.

Art. 3º Ficam obrigadas as drogarias, farmácias e empresas de comercialização de medicamentos de uso humano no município de Itabirito a disponibilização de urnas (receptáculos) para a coleta de medicamentos vencidos ou em desuso sejam eles industrializados ou manipulados.

*Recebido
23/03/2023 às 18
Beatriz*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

Art. 4º As drogarias e farmácias estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas, às suas expensas, a adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos dispensadores contentores para o descarte dos medicamentos.

Art. 5º Os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de que trata esta Lei poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos durante as etapas de descarte, armazenamento temporário, transporte e triagem até a transferência para a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, desde que não sejam efetivadas alterações nas suas características físicoquímicas e que sejam mantidos em condições semelhantes às dos produtos em uso pelo consumidor.

Art. 6º O transporte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de que trata esta Lei descartados pelos consumidores poderá ser realizado pelo mesmo meio de transporte que efetua a distribuição dos medicamentos destinados à comercialização, desde que feito de forma segregada.

Art. 7º O dispensador contentor disponibilizado no ponto fixo de recebimento:

I. conterá a frase: “Descarte aqui os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso”;

II. poderá conter outros recursos gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de forma segura; e

III. poderá conter a divulgação de:

- a) marca institucional figurativa ou mista; e
- b) campanhas de publicidade de interesse do estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

Art. 8º Com o objetivo de divulgar o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos domiciliares disponibilizarão informações aos consumidores por meio de mídias digitais e de sítios eletrônicos.

Art. 9º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º As informações sobre farmácias, drogarias ou outros locais nos quais os consumidores poderão efetuar o descarte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso serão fornecidas nos termos do disposto no art. 7.

§ 2º O descarte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso pelos consumidores será realizado de acordo com as instruções descritas no material de divulgação disponível nos pontos fixos de recebimento ou, no caso de realização de campanhas de coleta, em pontos de coleta definidos para esse fim.

§ 3º O descarte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso pelos consumidores considerará, quando houver, a classificação de risco dos medicamentos, estabelecida em ato normativo específico, observada a definição de cada classe.

Art. 10 As empresas, instituições e o poder público terão 90 (noventa dias) após promulgação desta Lei para estruturação, adequação e implementação do sistema de logística reversa de medicamentos



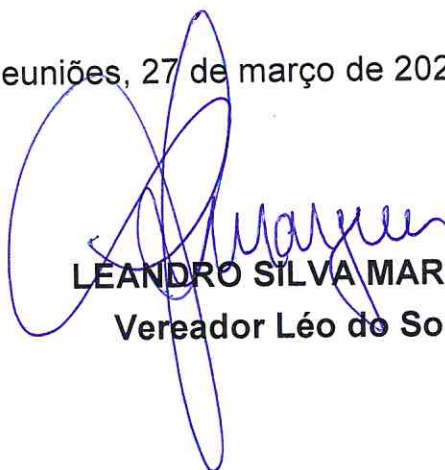
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados ou manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2023.



LEANDRO SILVA MARQUES
Vereador Léo do Social



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228

(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade fazer com que os medicamentos vencidos ou em desuso recebam um descarte adequado. Sabemos que se estes medicamentos forem descartados em locais impróprios, podem gerar diversos transtornos e consequências, tanto para o meio ambiente contaminando o solo e água quanto ocasionar riscos às pessoas, como exemplo, crianças que por ventura têm acesso a estes medicamentos descartados em locais errados e sem conhecimento fazem uso dessa medicação. Por isso, a aprovação deste projeto trará segurança de que haverá um destino correto para o descarte destes medicamentos. Vale ressaltar a importância da conscientização dos entes envolvidos, drogarias, farmácias e empresas de comercialização de medicamentos e de nossa população junto aos órgãos fiscalizadores sobre o processo, desde a disponibilização dos receptáculos para captação destes medicamentos vencidos ou em desuso cedidos pela população e principalmente no descarte final destes medicamentos em locais adequados que não venham agredir o meio ambiente e gerar riscos às pessoas.

Diante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores na aprovação deste projeto de lei.

Sala de Reuniões, 27 de março de 2023.


LEANDRO SILVA MARQUES
Vereador Léo do Social